

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 199200004015959

INTERESSADO: FLORISBELA CUNHA E CRUZ BROM 031.143.841-53

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

### DESPACHO Nº 1524/2022 - GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.  
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.  
REVISÃO DE PROVENTOS. AGENTE  
FAZENDÁRIO II. APOSENTADORIA COM A  
GARANTIA DA PARIDADE. LEI ESTADUAL  
Nº 19.569/2016. CORRESPONDÊNCIA  
DOS ESTIPÊNDIOS COM O CARGO  
PARADIGMA. INDEFERIMENTO DO  
PLEITO. REVISÃO PARCIAL  
DA FUNDAMENTAÇÃO CONSIGNADA NO  
DESPACHO Nº 1354/2022 -  
GAB. MATÉRIA ORIENTADA.

1. A interessada acima identificada, aposentada no cargo de Agente Fazendário II, nível 6, do quadro transitório de apoio fiscal-fazendário da Secretaria de Estado da Economia, formula, por intermédio de sua curadora, requerimento administrativo de equiparação salarial com os demais servidores da mesma categoria, quinquênios e gratificações, bem como “*demais benefícios congêneres*” (000025978503).

2. A Procuradoria Setorial da Goiás Previdência, por meio do **Parecer GOIASPREV/PRS nº 843/2022** (000033054565), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, uma vez que os proventos da interessada estão condizentes com as regras que fundamentam a sua aposentadoria, bem assim, porque ela não fez a opção pela reestruturação do quadro de cargos de apoio fiscal-fazendário, nos termos da Lei estadual nº 19.569/2016, com a redação alterada pela Lei estadual nº 17.793/2017. Ao final, submeteu o opinativo à apreciação conclusiva desta Casa, em razão da necessidade de revisão do **Despacho nº 1354/2022 - GAB**, exarado no Processo nº 202211129005181.

3. É o relato do essencial.

4. Com razão o opinativo, ao assentar que os proventos da interessada estão condizentes com as regras que fundamentam a sua aposentadoria.

5. Com efeito, a Lei estadual nº 19.569/2016 reestruturou a carreira de apoio fiscal-fazendário, estabelecendo novos padrões vencimentais, resultantes da unificação do vencimento e ajuste de remuneração (art. 2º), ficando o servidor fazendário posicionado no padrão correspondente ao resultado encontrado da soma dessas verbas, na data da opção, nos termos do Anexo Único da lei de regência (art. 26-A, parágrafo único, da Lei estadual nº 13.738/2000, acrescido pela Lei estadual nº 19.569/2016). Por conseguinte, a verba remuneratória denominada ajuste de remuneração foi absorvida pelos vencimentos fixados na lei (art. 3º). O mesmo tratamento foi estendido aos aposentados e pensionistas do cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classes I, II e III, aos ativos, aposentados e pensionistas ocupantes dos cargos de Agente Fazendário I e II, Auxiliar Fazendário A e B, e aos beneficiários da Lei estadual nº 18.361, de 30 de dezembro de 2013, que percebem ajuste de remuneração (art. 4º). Por sua vez, o art. 3º-A da referida lei, acrescido pela Lei estadual nº 20.032/2018, estabeleceu o posicionamento do servidor na classe a que pertencer e no Padrão 3, desde que estivesse em efetivo exercício na data da publicação da lei.

6. A respeito do tema, esta Casa se pronunciou, no **Despacho nº 1354/2022 - GAB** (Processo nº 202211129005181), pelo indeferimento de pedido de (re)posicionamento de inativos, nos moldes do art. 3º-A e seguintes da Lei estadual nº 19.569/2016, pelos seguintes fundamentos, em suma: (i) inaplicabilidade do art. 3º-A da Lei estadual nº 19.569/2016 aos inativos, na medida em que expressamente prevê o **efetivo exercício** como uma das condições para o (re)posicionamento, mediante termo de opção formal, do servidor ocupante de cargo constante no Anexo Único da lei; (ii) o art. 4º da Lei estadual nº 19.569/2016 perdeu seu fundamento de aplicação com a revogação do Anexo Único da Lei estadual nº 19.569/2016; e (iii) impossibilidade de progressão funcional de inativos.

7. O parecer setorial suscita a necessidade de revisão parcial do **Despacho nº 1354/2022 - GAB**, no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicação do disposto no art. 4º da Lei estadual nº 19.569/2016 c/c o Anexo Único constante da Lei estadual nº 19.793/2017.

8. De fato, a Lei estadual nº 19.793/2017 revogou o Anexo Único de que tratava o art. 26-A da Lei estadual nº 13.738/2000, acrescido pela Lei estadual nº 19.569/2016, e estabeleceu um **novo Anexo Único**. Na verdade, o novo anexo proporcionou a reestruturação de valores vencimentais dos cargos do quadro de apoio fiscal fazendário. Ou seja, o (re)posicionamento dos servidores ativos, nos moldes da Lei estadual nº 19.569/2016, e o paradigma dos inativos, para efeito de paridade, deve observar os padrões estabelecidos no Anexo Único da Lei estadual nº 13.738/2000, com redação dada pela Lei estadual nº 19.793/2017. Diante dessa constatação, nesse parte (item 10), merece reparo o **Despacho nº 1354/2022 - GAB**.

9. Ocorre que a interessada, aposentada desde 10/03/93, não é alcançada pelo referido art. 4º, uma vez que seus proventos não são compostos pela parcela denominada ajuste de remuneração, conforme se depreende das fichas financeiras coligidas ao feito (000031214111). Tampouco lhe é aplicável o art. 3º-A que, por expressa disposição legal, destina-se apenas aos servidores em atividade quando da edição do normativo, conforme orientação sedimentada por esta Casa.<sup>1</sup>

10. A propósito, esta Procuradoria-Geral tem entendimento consolidado no sentido de que não há que se falar em enquadramento de inativos, pois a consolidação de transferência para a inatividade remunerada traduz verdadeira integração de direito ao patrimônio jurídico de seus titulares, prerrogativa esta já exercida e consumada, subsistindo tal circunstância, portanto, intangível por modificações legislativas posteriores. Significa dizer que a aposentadoria é um ato jurídico perfeito, portanto imune a modificações legais posteriores, sendo suscetível de alteração apenas na eventualidade de eivada de vícios.<sup>2</sup>

11. Ainda conforme a aludida orientação, para as aposentadorias agraciadas com a prerrogativa da paridade, há a garantia de que lhes sejam estendidas as mesmas vantagens e os mesmos reajustes remuneratórios conferidos, por lei superveniente à aposentação, a servidores em atividade com ocupações correspondentes. Esse entendimento foi, inclusive, consagrado na Súmula nº 18<sup>3</sup> desta Procuradoria-Geral, segundo a qual figuras jurídicas como enquadramento e transposição não se ajustam à situação dos aposentados, cabendo-lhes tão somente os efeitos financeiros correspondentes, ou seja, a modificação remuneratória que decorre da abstrata alteração funcional.

12. Desta forma, uma vez que a aposentadoria da requerente foi concedida com a prerrogativa da paridade, na forma do comando constitucional da época, ou seja, com o direito de receber o mesmo tratamento vencimental que é destinado ao servidor em atividade no mesmo cargo, deve lhe ser assegurada a extensão dos efeitos financeiros de lei modificadora da conjuntura dos servidores ativos, servindo os padrões vencimentais ali criados como paradigmas para a revisão de seus estipêndios de aposentadoria, **independentemente de termo de opção formal**. É que, na linha do entendimento desta Casa, nas situações em que for assegurada a paridade aos proventos de aposentadoria, ela é prerrogativa inafastável do aposentado, de modo que cabe à Administração o dever de ofício de adequar os benefícios de inativação de acordo com as novas regras legais remuneratórias e funcionais dadas aos agentes ativos correlatos, **sendo prescindível a opção do inativo pelo ajustamento**. No ponto, **o Parecer GOIASPREV/PRS nº 843/2022 (000033054565) merece ressalvas, quando condiciona a extensão dos efeitos financeiros da Lei estadual nº 19.569/2016 à opção formal da interessada.**

13. A considerar que, quando do advento da Lei estadual nº 19.569/2016, a interessada, aposentada no cargo de Agente Fazendário II, percebia proventos no valor de R\$ 1.743,42 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), o cargo paradigma, para efeito de paridade, é o de Agente Fazendário II, Padrão 1, conforme Anexo Único da Lei estadual nº 13.738/2000, com redação dada pela Lei estadual nº 19.793/2017, porque o valor dos seus estipêndios se encontra inserido nessa faixa vencimental indicada para o cargo correlato.

14. Ao cotejar a planilha de evolução vencimental do cargo de Agente Fazendário II (000031215093) com as fichas financeiras da interessada (000031214111), observa-se que a paridade vem sendo observada, em consideração à proporcionalidade com que se deu a sua aposentadoria (27/30). Logo, não há nenhuma razão para o pedido de “equiparação salarial” formulado neste feito.

15. Ante o exposto, com a **ressalva** indicada no item 12 deste despacho, **aprovo parcialmente o Parecer GOIASPREV/PRS nº 843/2022 (000033054565)**, com orientação pelo indeferimento do pleito.

16. Orientada a matéria, retornem os autos à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para ciência desta orientação, a qual deverá ser replicada para as situações similares à presente, não sendo necessário erigir o presente despacho como referencial, haja vista tratar de situação peculiar da

autarquia previdenciária. Registro, entretanto, caso venham a existir situações fáticas que, por suas peculiaridades, reclamem orientação adicional ou complementar, sejam submetidas à nova apreciação e manifestação conclusiva desta Procuradoria-Geral.

17. Antes, notifiquem-se o **CEJUR**, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB, bem como o **DDL/PGE**, para que efetue as pertinentes anotações decorrentes da revisão parcial do entendimento firmado no **Despacho nº 1354/2022 - GAB** (Processo nº 202211129005181).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 *Despachos nº 1354/2022 - GAB (Processo nº 202211129005181), 1691/2021 - GAB (Processo nº 198900004011449) e 767/2018 SEI - GAB (Processo nº 201800004028239).*

2 *Parecer nº 001257/2008, aprovado pelo Despacho "AG" nº 003073/2008 (Processo nº 200800033000246).*

3 *"Incabível o enquadramento de aposentados e pensionistas, restando assegurada, aos respectivos beneficiários com o denominado direito constitucional da paridade, a extensão dos efeitos financeiros de lei modificadora da conjuntura dos servidores ativos, servindo os novos cargos ali criados apenas como paradigmas para a revisão dos estipêndios de aposentadoria e pensão". Publicada no Diário Oficial nº 20.948, de 23/09/2010, p. 5. Processo nº 200900003001587.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/09/2022, às 14:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000033313865** e o código CRC **1758C7E1**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 199200004015959



SEI 000033313865